LEI COMPLEMENTAR N.º 006/99

tacala so

INSTITUI O CÓDIGO SANITÁRIO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O povo do Município de Inconfidentes, Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito Municipal em seu nome sanciono a seguinte lei:

PARTE I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I

DOS CONCEITOS, COMPETÊNCIAS E RESPONSABILIDADES

- ART.1º Esta lei institui normas de proteção à saúde da população do município de Inconfidentes MG.
- ART. 2º É de competência da Secretaria Municipal de Saúde, através do setor de Vigilância Sanitária, a execução das medidas sanitárias previstas nesta lei.
- & 1º A Vigilância Sanitária se responsabilizará, também, pelos estudos visando à atualização permanente das posturas municipais referentes à saúde.
- & 2º A Vigilância Sanitária viabilizará a integração do município com os diversos órgãos públicos que atuem nessa área.
- ART. 3º Para efeito da execução das medidas propostas, o responsável direto por elas é o Coordenador da Vigilância Sanitária do município.
- PARÁGRAFO ÚNICO As atribuições do Coordenador compreendem a organização funcional do setor, a divisão de tarefas, ordenar as idéias de trabalho a serem desenvolvidas, podendo lavrar autos específicos.

ART. 4º - É reconhecido o direito do indivíduo, como sujeito das ações e serviços em saúde, de ter garantido e respeitado o sigilo sobre os dados pessoais revelados.

ART. 5º - O Conselho Municipal de Saúde poderá receber denúncias referentes às ações e serviços de saúde, encaminhando-as aos órgão competentes para providências necessárias com vistas à solução dos problemas detectados.

ART. 6º - Os recursos financeiros do SUS serão depositados em conta especial, movimentada pela Secretaria Municipal de Saúde e Bem-Estar Social sob fiscalização do Conselho Municipal de Saúde.

& 1° - A gestão financeira far-se-á por meio do Fundo Municipal de Saúde.

ART. 7º - A execução das medidas sanitárias caberá aos inspetores sanitários, que terão as seguintes atribuições:

A-) Zelar pelo cumprimento das medidas descritas nesta lei e demais que, por ventura, venham a envolver suas tarefas diárias;

▶ B-) Orientar corretamente a população quanto aos riscos e a prevenção que comprometa a saúde coletiva;

C-) Inspecionar estabelecimentos comerciais e industriais estipulados pela coordenação:

D-) Lavrar autos específicos de Notificação Preliminar, Auto de Infração e Multa, Apreensão e Inutilização de Alimentos, Auto Colheita de Amostras, Interdição Temporária e Definitiva de Estabelecimentos e Processo Fiscal;

→ E-) Participar de campanhas de vacinação e orientação de educações sanitárias;

F-) Atendimento de denúncias ligadas à saúde, descritas nesta lei.

ART. 8° - Compete ao Coordenador, auxiliado por um Veterinário juntamente com a Secretaria Municipal de Saúde, as atividades descritas nesta lei, e em sua competência restrita:

A-) Realizar controle de zoonoses, através de exame clínico de animais suspeitos;

B-) Promover palestras e cursos específicos sobre alimentos e zoonoses;

C-) Realizar inspeção e reinspeção de alimentos de origem animal,

D-) Lavrar laudo técnico veterinário sobre alimentos e animais;

E-) Promover e participar de campanhas de vacinação e orientação de educação

Investigar e orientar a prevenção de casos de intoxicação alimentar;

G-) Orientar e identificar os vetores transmissores de doenças;

H-) Zelar pelo cumprimento das medidas constituídas nesta lei.

ART. 9º - Constituirá falta grave impedir ou dificultar ação Fiscalizadora, sujeito o responsável a multa pelo ato devidamente comprovado.

PARÁGRAFO ÚNICO - O funcionário deverá apresentar seu credenciamento, no ato da fiscalização, ao responsável ou proprietário do estabelecimento.

ART. 10 - É obrigatório o uso da cartela sanitária, que deverá ser guardada no estabelecimento e conterá os seguintes dados:

A-) Número relativo ao cadastro sanitário (Alvará de Funcionamento);

B-) Nome do estabelecimento;

C-) Nome do Proprietário;

D-) Endereço Completo;

E-) Número do CGC; CNPJ - CPF.

F-) Número da inscrição estadual;

G-) Atividade exercida;

H-) Espaço para anotação de data da visita, ocorrência encontrada e medidas (12 1 a la x o adotadas: Padroniga

I-) Espaço para a assinatura do Inspetor Sanitário.

ART. 11 - Fica obrigatório o uso do Cartaz Sanitário, que deverá ser afixado em local visível dentro do estabelecimento, com as seguintes informações:

- A-) Telefone da Vigilância Sanitária, onde o público deverá apresentar suas reclamações e sugestões;
- B-) Os dizeres : "Estabelecimento Fiscalizado pela Vigilância Sanitária".

PARÁGRAFO ÚNICO - O cartaz será fornecido pela Secretaria Municipal de Saúde. Deverá conter carimbo e assinatura do coordenador e a classificação do Estabelecimento.

ART. 12 - São obrigações do empregador, além daquelas estabelecidas na legislação em vigor, permitir e facilitar o acesso das autoridades sanitárias aos locais de trabalho, a qualquer dia e horário, fornecendo as informações e dados solicitados.

CAPÍTULO II

DOS ESTABELECIMENTOS

SEÇÃO I

DO LICENCIAMENTO

ART. 13 - A licença para funcionamento dos estabelecimentos regidos por esta lei será sempre precedida de exame do local e de aprovação da autoridade sanitária competente.

ART. 14 - Nos estabelecimentos já em funcionamento, que apresentam ou venham a apresentar perigo à saúde, seja de natureza física, química ou biológica, os proprietários serão obrigados a executar melhoramentos ou remover o perigo, segundo orientação da Vigilância Sanitária.

PARÁGRAFO ÚNICO - O prazo para reformas ou remoção do perigo dependerá da gravidade ou natureza do problema, a critério do Inspetor Sanitário e da Coordenação.

- ART. 15 Todos os estabelecimentos de serviços de saúde e de serviços de interesse da saúde deverão possuir Alvará Sanitário é Caderneta Sanitária autenticada.
- & 1º Nos estabelecimentos de maior complexidade poderão ser adotados instrumentos próprios de registro das ações de fiscalização, além dos citados neste artigo, a fim de se garantir a efetividade e a qualidade das mesmas.
- & 2º Para a liberação do Alvará Sanitário será considerado o cumprimento das normas legais vigentes, avaliados os aspectos relativos às instalações, equipamento e procedimentos.
- & 3º O Alvará Sanitário é renovável anualmente, devendo o seu requerimento ser protocolado até a data de seu vencimento, contando-se o prazo a partir de sua expedição
- & 4º O Álvará Sanitário deverá estar exposto em local visível dentro do estabelecimento.
- & 5º O Alvará Sanitário e a Caderneta Sanitária deverão ser apresentados sempre que exigidos pela autoridade competente.
- & 6º Constarão da Caderneta Sanitária todas as infrações cometidas por aqueles sujeitos às normas desta Lei e outras observações de interesse da autoridade sanitária competente.

& 7º - Os projetos de construção e reforma dos estabelecimentos de que trata este artigo, considerando suas especificidades, deverão ser aprovados pela Secretária Municipal de Saúde e Bem Estar Social.

& 8º - Será obrigatório a afixação, em local visível no estabelecimento, de cartazes e informativos de interesse público, determinados pela autoridade sanitária competente, além das informações necessárias ao consumidor sobre os servicos prestados.

SEÇÃO II

DO PESSOAL

ART. 16 – É reconhecido o direito do indivíduo, como sujeito das ações e serviço em saúde, de ter garantido e respeitado o sigilo sobre os dados pessoais revelados.

ART. 17 - Toda a pessoa que lidar com os gêneros alimentícios nos estabelecimentos passíveis de fiscalização fica sujeito á apresentação de atestados de saúde ou exame médico, a critério da vigilância Sanitária.

ART. 18 – A autoridade sanitária poderá exigir o afastamento temporário dos trabalhadores das atividades exercidas, quando julgar necessário ao controle de doenças.

PARÁGRAFO ÚNICO - As pessoas sujeitas de portarem doenças transmissíveis e lesões cutâneas serão afastadas do serviço por tempo determinado pelo médico responsável.

ART. 19 - O pessoal que se encontrar dentro do estabelecimento manipulando qualquer tipo de alimento não poderá, ao mesmo tempo, manipular moeda corrente.

ART. 20 - Aos funcionários do estabelecimento cabe:
1 - Apresentar-se de jaléco de cor clara, limpo, conservado, devendo estar sempre aboticado quando em uso:

II - Para manipuladores de alimentos, torna-se obrigatório o uso de gorro ou boné; (To car decear torse ? .)

III - Os cabelos, barbas e unhas deverão, apresentar-se devidamente aparados;
 IV - Não portarem adornos, anéis, pulseira, brincos, relógios, etc., quando manipulando alimento.

PARTE II

HIGIENE E FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

CAPITULO III

NORMAS GERAIS DE HIGIENE

ART. 21 - Os estabelecimentos regidos por esta lei deverão manter suas instalações, equipamentos e pessoal em condições sanitárias adequadas de modo a não pôr em risco a saúde de seus usuários.

ART. 22 - Os estabelecimentos mencionados em todo este capítulo ficam obrigados a realizar dedetização anual ou a critério da Secretaria Municipal de Saúde.

ART. 23 – Serão mantidos em perfeitas condições de higiene e limpeza, organizados de modo a não possibilitar a existência de focos de insalubridade em seu ambiente interno e externo e deverão ser objetos de desratização, desinsetização e pintura periódica, de acordo com a autoridade sanitária competente.

ART. 24 – Deverão possuir instalações sanitária dotadas de paredes impermeabilizadas, água corrente, vaso sanitário, pia e sabão líquido, toalha de papel, papel higiênico e lixeiras e as instalações serão separadas por sexo, em número suficiente ao conjunto de trabalhadores.

SEÇÃO I

DOS HOTÉIS, PENSÕES, BARES, RESTAURANTES, LANCHONETES, PADARIAS E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES

ART. 25 - Nos locais onde se fabricam, preparam, beneficiam, acondicionam e comercializam os alimentos, é proibido:

I - Fumar, quando estiver manipulando, servindo ou em contato com o alimento, devendo ser afixado, no local, cartaz com os dizeres : "Proibido Fumar:.;
II - Varrer a seco:

III - Ter, em depósitos, substâncias nocivas a saúde ou que possam alterar,

fraudar ou falsificar alimentos;

IV - Ter produtos, máquinas ou utensílios alheios às atividades;

V - Uso de pratos, copos, e talheres quando quebrados, lascados ou rachados.

VI - Permanência de qualquer animal estranho às atividades do estabelecimento; VII - Possuir latas de lavagem destampadas e perto da área de manipulação de alimentos.

ART. 26 - Os guardanapos e demais peças de cama e mesa serão de uso pessoal, sendo vedada a sua utilização sem estarem lavados, e, quando usados, guardados em local adequado e fechado até sua remoção e lavagem.

ART. 27 - Os estabelecimentos de hospedagem (Hotéis, Moteis, Pensões e correlatos), deverão manter roupas de cama e banho desinfetadas e/ou esterilizadas, através da utilização de produtos e métodos aprovados pela autoridade sanitária competente.

ART. 28 - Aos estabelecimentos que fabricam e/ou comercializam alimentos previstos neste capítulo cabe:

I - Respeitar as normas de higiene e limpeza;

II - Não reutilizar alimentos de outras refeições;

III - Possuir chaminés de modo a evitar a produção de fumaça ou fagulhas prejudiciais à saúde;

IV - Possuir instalações sanitárias com papel higiênico e toalhas de papel;

V - Utilizar processos mecânicos no preparo de massas e outros produtos, restringindo-se ao máximo o uso normal;

VI - Utilizar água filtrada para preparo de alimentos;

VII - Conservar as massas, caldos e outras substâncias já preparadas, enquanto não utilizadas, em recipientes adequados e protegidos, sob pena de serem

VIII - Manter as massas de secagem sempre sob prateleiras apropriadas.

ART. 29 - As chamadas "Vitaminas Vivas ", compreendendo, igualmente, os sucos e refrescos de frutas naturais e artificiais, deverão obedecer, na sua fabricação , as seguintes exigências:

I - Quando em sua composição for utilizada água, está será sempre filtrada;

II - Uso de somente frutas frescas, devidamente acondicionadas em recipientes e ambientes adequados;

III - Preparo no Momento de servir ao consumidor.

ART. 30 - Às panificadoras e confeitarias cabe:

I - Respeitar demais disposições constantes nesta lei;

II - Manter as massas e alimentos, após saírem do forno, em prateleiras, em local

III - Possuir recipientes adequados para a guarda de farinha, fubá, sal, açúcar e congêneres;

IV - Realizar transportes e entregas de p\u00e3es, biscoitos, e similares em caixas pl\u00e1sticas ou balaios forrados e protegidos, em ve\u00edculo de uso exclusivo para tal fim, a crit\u00e9rio da autoridade sanit\u00e1ria.

ART. 31 - Em quitandas, as frutas e verduras devem estar frescas e bem condicionadas em bancas apropriadas.

ART. 32 - Em pastelarias, além dos demais dispositivos, é

I - Utilizar óleo de fritura não saturado e limpo;

obrigado:

II - Manter recheios e massas sempre frescas e bem guardadas.

SEÇÃO II

DOS SUPERMERCADOS, ARMAZÉNS, MERCEARIAS E DEPÓSITOS

ART. 33 - Os supermercados devem ter área suficiente para estocagem, acondicionamento, depósitos de alimentos e produtos, embalagens vazias e utensílios de limpeza.

& 1º - Para produtos perecíveis ou que necessitam de congelamento, deverão possuir câmaras frigoríficas na estocagem e exposição . & 2º - Deverão respeitar os demais dispositivos desta lei.

ART. 34 - Os produtos, matérias-primas e materiais armazenados ou depositados deverão ser dispostos mantendo distanciamento de piso e parede, de modo a permitir a circulação de ar e a investigação e controle sobre roedores e outros animais sanantrópicos.

ART. 35 – Os alimentos, produtos e matérias-primas perecíveis e, ainda, aqueles que por suas características específicas, estejam sujeitos a maiores alterações em decorrência da forma de acondicionamento deverão ser armazenados em adequadas condições de temperatura, luminosidade, aeração e umidade, de acordo com as especificações do produto e/ou orientação da autoridade sanitária competente.

SEÇÃO III

DOS AÇOUGUES, PEIXARIAS, CASA DE AVES E **CONGÊNERES**

ART. 36 - Para construção ou instalação dos estabelecimentos citados nesta seção, será necessário observar as seguintes normas:

I - Paredes azulejadas com no máximo 2 (dois) metros de altura e piso resistente e impermeabilizado:

II - Torneiras nas paredes, possibilitando abundância de água, e ralos nos pisos, de modo a permitir a lavagem do compartimento;

III - Boa ventilação natural e uso de aparelho eletrocutores para extermínio de insetos nocivos:

IV - Pias de lavagem sifonadas para a rede de esgoto.

ART. 37 - As Câmaras, balcões ou geladeiras deverão ser proporcionais ao tamanho do movimento comercial do estabelecimento e destinadas, exclusivamente, à conservação de carnes, peixes e congêneres.

ART. 38 - Fica proibido nos açougues, peixarias e similares:

I - Uso de machadinhas, que será substituída por serra elétrica;

II - Emprego de papeis velho , jornais, etc., para envolver carnes e víceras;

III - A salga de carnes ou industrialização das mesmas;

IV - A aplicação de serragem de madeira no piso;

V - Uso de soluções anti-sépticas, sendo permitido apenas água e sabão;

VI - Fumar durante atendimento ao consumidor.

ART. 39 - As carnes moídas só poderão ser vendidas quando na presença do consumidor, na qualidade pedida, sendo observadas as condições de higiene do moedor, que não poderá ter outra finalidade.

ART. 40 - Os produtos cárneos comercializados devem ser provenientes de matadouros ou abatedouros cadastrados, que tenham fiscalização sanitária, devendo estar adequados, e será permitido a comercialização sujeita a inspeção de acordo com a Secretaria Municipal de Saúde

ART. 41 - Os utensílios de manipuilação, instrumentos e ferramentas de corte devem ser feitos de material inoxidável e cabo branco, bem como mantidos em rigorosos estado de higiene.

SEÇÃO IV

DOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS DE ALIMENTOS

ART. 42 - Estão compreendidos nesta seção os seguintes estabelecimentos : Fábricas de doces, biscoitos, gelo, massas, conservas, torrefação de café, Fábricas de bebidas, beneficiadoras de arroz, indústrias de balas e congêneres.

ART. 43 – Os locais destinados à manipulação, beneficiamento e industrialização de produtos de interesse da saúde deverão possuir, a critério da autoridade sanitária competente:

- A-) piso de material resistente e compatível a atividade exercida;
- B-) paredes revestidas com material impermeável e em cor clara adequada;
- C-) dispositivo que impossibilite o acesso de insetos, roedores e vetores;
- D-) equipamento e maquinários suficientes e compatíveis com as atividades e o volume de produtos a que se propõe, mantidos sempre em perfeitas condições de funcionamento e higiene
- E-) sistema de tratamento de subprodutos, dejetos, etc., que propiciem a contaminação do meio ambiente.
- ART. 44 São proibidas a venda e comercialização de animais vivos nos estabelecimentos que comercializem alimentos. ♣
- ART. 45 A venda de animais vivos para o consumo alimentar fica restrita a estabelecimentos destinados a este fim.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os referidos estabelecimentos devem obedecer aos dispositivos desta lei e à legislação estadual e federal vigentes.

SEÇÃO V

DAS FARMÁCIAS, CASAS DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS, HOSPITAIS, CLÍNICAS E PRESTADORES DE SERVIÇOS DE SAÚDE

ART. 46 - Os produtos veterinários de uso controlado, os agrotóxicos e afins, só poderão ser comercializados diretamente ao usuário mediante apresentação de receituário próprio, prescrito por profissional legalmente habilitado.

PARÁGRAFO ÚNICO - O armazenamento dos produtos referidos neste artigo deverá ser feito em local apropriado, ventilado e separado de produtos para consumo humano e animal.

ART. 47 - A fiscalização e verificações das condições de funcionamento das farmácias, clínicas e laboratórios serão feitas pela Secretaria Municipal de Saúde, por profissional legalmente habilitado.

ART. 48 - A fiscalização do funcionamento de hospitais e casas de saúde é função da Secretaria Municipal de Saúde, em consonância com normas da Secretaria de Estado de Saúde e Ministério da Saúde, através da Vigilância Epidemiológica e Vigilância Sanitária, que contará com profissionais legalmente habilitados para tal.

PARÁGRAFO ÚNICO - A comissão de Controle de infecção Hospitalar e o responsável técnico de cada estabelecimento ficarão obrogados a colaborar e fornecer condições para o perfeito desempenho de suas funções.

ART. 49 - As saunas, casas de banho, academias de ginástica e musculação devem seguir as normas de higiene e limpeza, tanto para as instalações, como móveis, chuveiros e banheiras, como aos complementos (sabonete, roupas, toalhas), devendo possuir médico ou profissional habilitado responsável para funcionamento adequado

SEÇÃO VI

DOS ESTABELECIMENTOS DE ESTÉTICA PESSOAL

ART. 50 - Os institutos de beleza, cabelereiros e barbeiros

- I Pentes, tesouras e outros utensílios de uso coletivo, desinfetados após uso:
- II Toalhas e golas de uso individual, substituíveis após sua utilização;
- III Cadeiras com encosto para cabeça revestido de plano ou papel;

devem possuir:

- IV Recipientes e utensílios previamente esterilizados ou flambados, quando se tratar de manicure e pedicure.
- & 1º Fica proibido o uso de navalha, sendo permitido apenas as lâminas descartáveis.
- & 2º A esterilização deve ser feita de forma adequada, seguindo as orientações da Vigilância Sanitária.
- ART. 51 Não será permitido utilização de utensílios velhos ou enferrujados para corte de cabelos e barbas, bem como manicure e pedicure.

SEÇÃO VII

DOS CLUBES E ESTABELECIMENTOS DE ENSINO

ART. 52 - As escolas deverão ter compartimentos sanitários devidamente separados por sexo, observando as exigências de higiene e limpeza.

ART. 53 - Os locais destinados a produção, venda ou distribuição de alimentos ou bebidas, deverão satisfazer as exigências para estabelecimentos comerciais de gênero alimentício, no que for aplicável.

ART. 54 - Os reservatórios de água potável nas escolas terão capacidade adequada para o número de alunos e deverão ser lavados e desinfetados periodicamente, a critério das autoridades sanitárias.

PARÁGRAFO ÚNICO - As escolas devem possuir bebedouros para uso individual, ou de forma que garanta a qualidade da água, não sendo permitido uso de um mesmo recipiente por mais de um aluno.

ART. 55 - Nos clubes desportivos, as piscinas deverão estar em perfeito estado de conservação e funcionamento.

PARÁGRAFO ÚNICO - A desinfecção das águas de piscinas será feita com o emprego de cloro, seus compostos ou outros agentes de desinfecção de Água.

ART. 56 - Os clubes desportivos devem manter um médico responsável pelos exames dos banhistas para uso de piscinas coletivas.

SEÇÃO VIII

DOS AMBULANTES E FESTEJOS PÚBLICOS

ART. 57 - São considerados festejos públicos aqueles realizados nas vias públicas ou em recintos fechados de livre acesso ao público.

PARÁGRAFO ÚNICO - Deverá ser consultada a Vigilância Sanitária, quando dá realização desses festejos, para a adequada orientação.

ART. 58 - Nos festejos populares de qualquer natureza nas barracas de comidas e nos balcões de bebidas, deverão ser usados copos e pratos de papel, plástico ou similares, descartáveis, por medidas de higiene e bem estar do público.

PARÁGRAFO ÚNICO - Quando houver por parte do órgão competente, instalação de rede de água canalizada e de águas servidas debtro das barracas, será permitido copos, pratos e utensílios permanentes, desde que sejam lavrados em água corrente e limpa.

ART. 59 - Os alimentos preparados e cozidos devem estar protegidos adequadamente, de forma a não oferecer riscos de deteriorização, caso contrário serão apreendidos e inutilizados pela Vigilância Sanitária, a fim de evitar intoxicação alimentar.

ART. 60 - Deverá haver espaço suficiente para manipular os alimentos e para servir ao público, devidamente separados.

ART. 61 - Os traillers, comércios ambulantes e congêneres, estão sujeitos às disposições desta lei no que couber, e especificamente ao disposto nessa seção, combinados à legislação de posturas e afins.

PARÁGRAFO ÚNICO - A localização deste tipo de comércio deverá ser definida pela Prefeitura Municipal, através do órgão competente.

ART. 62 - Para efeito desta lei , define-se :

I - Ambulante : vendedor de produtos alimentícios sem estar estabelecido, que se utiliza de banca, barraca ou carrinho de mão , em atividade lucrativa de caráter eventual ou transitório;

II - Ambulante Transportador : aquele que se utiliza de veículo automotores para desenvolver atividade lucrativa de caráter eventual ou transitório, vendendo produtos alimentícios.

ART. 63 - Não é permitido ao ambulante venda de produtos perecíveis sem armazenamento adequado.

PARÁGRAFO ÚNICO - A norma contida neste artigo também se enquadra ao ambulante transportador, não sendo ainda, permitido preparar e servir refeições completas.

ART. 64 - Os requisitos básicos para o comércio ambulante transportador e congêneres são:

I - Não utilizar veículo ou banca como dormitório;

II - Possuir espaço interno suficiente para permanência do manipulador e balcão para servir ao público;

III - Possuir água corrente.

PARÁGRAFO ÚNICO - A preparação , fracionamento de alimentos para venda imediata, bem como lanches rápidos são permitidos desde que observadas as seguintes condições:

- I Uso de utensílio e recipiente descartáveis , utilizados após uma única serventia.
- II Alimentos e outras substâncias bem armazenadas e tampadas ;
- III Alimentos perecíveis mantidos sob refrigeração;

 IV - Não deve haver contato direto das mãos com o alimento, devendo-se utilizar pegadores e espátulas.

ART. 65 - A venda pelo vendedor ambulante, de sorvetes, refrescos, alimentos prontos, para imediata ingestão, só será permitido em carrocinhas, cestos ou recipientes fechados, exceto aqueles empacotados ou com embalagem de fabricação cuja venda é permitida em caixas ou cestos abertos.

PARTE III

DOS ALIMENTOS

CAPÍTULO IV

DEFINIÇÕES GERAIS

ART. 66 - As definições relativas a alimentos estão contidas, no ART. 96 desta lei, devendo ser respeitadas de acordo com a legisfação federal.

ART. 67 - O emprego de aditivos intencionais no alimento só será loteado no limite permitido pela Comissão Nacional de Normas e Padrões para Alimentos, ou órgão que a substitua, que normaliza o emprego de aditivos químicos nos alimentos.

<u>CAPÍTULO V</u>

DA VIGILÂNCIA DOS ALIMENTOS

ART. 68 - Os gêneros alimentícios devem, obrigatoriamente, ser protegidos por invólucros próprios e adequados no armazenamento, transporte, exposição e comércio.

& 1° - No acondicionamento não é permitido contato direto com jornais, papéis tingidos, impressos ou sacos destinados ao condicionamento de lixo, de acordo com a legislação vigente.

& 2º - Os alimentos que, por força de sua comercialização ,não puderem ser protegidos invólucros, devem ser abrigados em local adequado, a fim de evitar contaminação, sendo manuseados com utensílio apropriado, para evitar contato direto com as mãos.

ART. 69 - Os utensílios e recipientes dos estabelecimentos onde se prepara e/ou consomem alimentos deverão ser lavrados e higienizados, ou serão usados recipientes descartáveis, sendo inutilizados após o uso.

ART. 70 – Todos os produtos destinados ao consumo humano comercializados e/ou produzidos no Município, inclusive água mineral, estão sujeitas à fiscalização sanitária municipal, respeitando os termos desta Lei e a Legislação Federal e Estadual vigente.

ART. 71 – Todos os produtos industrializados e comercializados em embalagens próprias deverão possuir registro, rotulagem, padrão de identidade e qualidade de acordo com as normas vigentes dos órgãos competentes.

ART. 72 – Os alimentos produzidos e comercializados no âmbito do Município obedecerão a padrões de qualidade determinados pela autoridade sanitária municipal através de normas técnicas.

ART. 73 – Os alimentos destinados ao consumidor, tenham os não sofrido coação deverão ser expostos em condições que possibilitem sua adequada proteção e conservação, conforme critério da autoridade sanitária competente.

PARÁGRAFO ÚNICO: Fica terminantemente proibida a venda, sob quaisquer tipo de comercialização, de carnes, pescados e seus subprodutos, e produtos de laticínios quando:

 I – os referidos produtos não forem mantidos refrigerados na temperatura exigida pelas normas técnicas vigentes;

 II – os respectivos pontos de comércio não possuírem balções frigoríficos, sem cobertura, devidamente instalados e em perfeito funcionamento, com portas apropriadas que deverão ser mantidas fechadas;

SEÇÃO I

COLHEITA DE AMOSTRA E ANÁLISE FISCAL

ART. 74 - Para que se proceda a análize fiscal de rotina, será lavrado Auto de Coleta de Amostra.

ART. 75 - O Auto de Coleta de Amostra será lavrado em 03 (três) vias devidamente numeradas, destinando-se a primeira via ao laboratório oficial ou credenciado, a Segunda via ao responsável pelos produtos e a terceira via ao agente fiscalizador, contendo:

- a-) nome da pessoa física ou denominação da entidade responsável pelo produto, razão social e o endereço completo;
- b-) dispositivo legal utilizado:

- c-) descrição da quantidade, qualidade nome e marcas do produto;
- d-) nome e cargo legíveis da autoridade autuante e sua assinatura com matrícula;
- e-) assinatura do responsável pela empresa ou, na sua ausência, de seu representante legal ou proposto e, em caso de rasura, a consignação dessa circunstância e a assinatura de duas testemunhas quando possível.

ART. 76 - Concluída a análise fiscal, o laboratório remeterá o laudo respectivo em três vias , no mínimo, à autoridade fiscalizadora, a qual, por sua vez, encaminhará uma das vias ao responsável pelo alimento, outra ao produtor do alimento e, com a terceira via, instruirá o processo, se for o caso.

& 1º - Se a análise comprovar infração de qualquer preceito

desta lei, a autoridade sanitária poderá lavrar auto de infração e multa.

& 2º - Contará o infrator, a partir do recebimento do auto, de dez dias para interpor e requerer perícia de contra prova dirigida à Secretaria Municipal de Saúde.

& 3º - Em caso de alimentos ou produtos perecíveis, o prazo para interpor recursos e perícias de contra prova é de 72 (setenta e duas) horas.

& 4° - A perícia será efetuada sobre a amostra em poder do possuidor ou responsável pelo produto, no laboratório oficial ou credenciado, que tenha realizado a análise fiscal, aplicando-se a contra prova o mesmo médico de análise empregado na análise fiscal.

ART. 77 - Em caso de divergência dos laudos oficiais, poderá ser realizado novo exame sobre a segunda amostra em poder do laboratório.

PARAGRAFO ÚNICO - Em caso condenatório do alimento, a fiscalização sanitária tomará as medidas cabíveis, desde a apreensão dos produtos até sua inutilização, respeitando em todos os casos a legislação federal vigente.

ART. 78 - O laboratório oficial ou credenciado deverá respeitar os prazos para análise, sendo de 15 (quinze) dias o prazo máximo a partir do recebimento da amostra e, em caso de produtos perecíveis, este prazo não poderá ultrapassar 24 (vinte e quatro) horas, após a entrega do material.

SEÇÃO II

DA QUALIDADE DOS ALIMENTOS

ART. 79 - Considera-se alimento deteriorado o que tenha sofrido avaria ou prejuízo em sua pureza, composição ou caracteres organolépticos, por ação de temperatura, parasitas, microorganismos, sujidades, transporte inadequado, prolongado armazenamento ou consequencia de outros agentes.

ART. 80 - A venda do leite "in natura" será fiscalizado pela Vigilância Sanitária, desde à solicitação de exames de gado até a fiscalização dos veículos e condições de higiene do produto.

ART. 81 - Considera-se adulterado, o leite que:

I - For adicionado água;

- II Tiver sofrido abstração de qualquer de seus elementos. Inclusive a gordura;
 III For adicionado substâncias conservadoras ou qualquer elemento estranho à sua composição.
- ART. 82 Os produtos, quando não se enquadram nos padrões estabelecidos nesta lei, nas normas técnicas especiais e caracteres organolépticos, serão apreendidos, devendo ser:
- I Condenados, quando os padrões físico-químico e microbiológicos não for atendido;
- II Doados, quando não venham a colocar em risco a saúde da população, a uma instituição de caridade, mediante recibo de entrega do produto.
- ART. 83 Os produtos como manteiga, queijo, pescados, ovos, mel, carnes, doces e demais de origem animal deverão sofrer inspeção veterinária federal, estadual ou municipal, contando, por isso, com a integração dos órgãos competentes na inspeção
- Art. 84 O controle de qualidade do mel de abelha será efetuado de acordo com requerimento de apicultor ou produtor ao Secretário de Saúde, através de protocolo, no qual solicitará os selos de garantia da Prefeitura, ficando a Vigilância Sanitária responsável pela colheita do mel e envio ao laboratório.
- & 1º Segundo a análise, serão distribuídos os selos de garantia aos produtores.
- & 2º Em caso de mel adulterado, será suspensa a entrega de selo de garantia até novas análises.
- & 3º O mel que não atender a legislação específica poderá ser apreendido e inutilizado.

ART. 85 - Os vinagres e bebidas também ficam sujeitos à legislação federal vigente e às normas técnicas especiais, sendo também empregado esforço de integração ao município os diversos órgãos competentes para fiscalização das normas básicas sobre bebidas.

ART. 86 - Vetado . (Extinto)

ART. 87 - A Vigilância Sanitária manterá entendimentos com o Setor da Prefeitura responsável pelo abastecimento do município, visando garantir a população a oferta de hortigranjeiros de boa qualidade e dentro dos padrões legais permitidos para resíduos de agrotóxicos.

PARTE IV

DA HIGIENE PUBLICA

CAPÍTULO VI

DA HIGIENE DOS TERRENOS, QUINTAIS E VIAS PÚBLICAS

ART. 88 - As habitações, os terrenos não edificados e as construções em geral deverão ser mantidos em condições que não propiciem a proliferação de insetos, roedores, vetores e demais animais que representem risco à saúde.

ART. 89 - Os responsáveis por terrenos onde forem encontrados focos e viveiros de moscas, mosquitos, animais peçonhentos e formigas, ficam obrigados à execução das medidas necessárias à sua extinção, através de notificação preliminar.

PARÁGRAFO ÚNICO - A Vigilância Sanitária orientará aos responsáveis formas de controle de vetores e insetos em seus respectivos terrenos.

<u>CAPÍTULO VII</u>

DO LIXO

ART. 90 - A remoção do lixo é obrigatória, nos termos da legislação em vigor.

ART. 91 - São considerados lixos especiais aqueles que por constituição, apresentam riscos maiores para a população, assim definidos:

A-) Lixos hospitalares;

- B-) Lixos de laboratórios de análise e patologia clínica;
- C-) Lixos de farmácias e drogarias;
- D-) Lixos químicos;
- E-) Lixos radioativos
- F-) Lixos clínicos e de hospitais veterinários.
- & 1º Os lixos de laboratório de análise e patologia clínica deverão estar acondicionados em recipientes adequados à sua natureza, de maneira a não contaminarem as pessoas e o ambiente.
- & 2º Os lixos especiais tratados neste artigo serão acondicionados em recipientes resistentes, de forma a impedir vazamentos, não podendo ser colocados em vias públicas, sendo recolhidos dentro do estabelecimento de procedência, por órgão competente,
- & 3º Deverão ser usados sacos plásticos de cor leitosa, volume adequado, resistentes, lacrados com fita crepe ou arame plastificado.
- & 4º As agulhas o outros materiais cortantes ou perfurantes deverão ser colocados em caixas antes de serem acondicionados em sacos plásticos.

ART. 92 - Quanto ao lixo, em geral, é proibido:

- I Utilizar, quando "in natura", para alimentos de animais;
- II Depositar ou ser lançado em águas de superfície;
- III Queimar a ar livre;

- IV Ser acumulados em terrenos e habitações, sem proteção;
- V Utilizar restos de alimentos a lavagem provenientes de hospitais.

ART. 93 - Quanto as condições de coleta e destino do lixo, deve ser respeitado o artigo 165, parágrafo II, da lei Orgânica do Município de Inconfidentes, de 01 - 04 - 90.

CAPÍTULO VIII

DO SANEAMENTO BÁSICO

ART. 94 - É obrigatória a ligação de toda construção considerada habitável à rede pública de abastecimento de água, sempre que existente, conforme possibilidade financeira da família usuária, quando carente & 1º - Todo reservatório de água potável deve sofrer limpeza e desinfecção periódica.

& 2º - A execução das instalações domiciliares adequadas para abastecimento de água é de obrigação do proprietário, cabendo ao ocupante a manutenção e conservação.

& 3º - Na observância das cisternas deve ser realizadas análises periódicas e observar as condições e a distância recomendada.

ART. 95 - Todos os prédios residenciais, comerciais e industriais, localizados em áreas servidas por sistema oficial de coleta de esgoto, serão obrigados a fazer as ligações ao respectivo sistema, sempre que existente.

ART. 96 - Quando solicitada, a autoridade sanitária poderá realizar laudo específico, se as condições encontradas indicarem falta de condições mínimas de higiene e saneamento nos prédios residenciais, comerciais e industriais.

CAPÍTULO IX

DA CRIAÇÃO DE ANIMAIS E CONTROLE DE ZOONOSES

ART. 97 – A Vigilância Sanitária trabalhará de forma complementar à fiscalização de postura municipal, no que diz respeito à criação de animais em zona urbana, através da realização de avaliação e laudos técnicos referentes a riscos e agravos à saúde.

ART. 98 - É proibido criar ou conservar animais, pricipalmente suínos, no perimetro urbano, que, por sua natureza, quantidade ou má instalação, podem ser causa de insalubridade, incômodo, risco ao vizinho ou população

PARÁGRAFO ÚNICO : O não cumprimento da notificação preliminar indicará em multa e, em caso de reincidência, na apreensão dos animais.

- ART. 99 É permitida a criação de cães, gatos, aves e outros de pequeno porte, desde que obedecidas as normas exigidas pela Vigilância Sanitária.
- & 1º Os criatórios (viveiros, canis, etc...) instalados em local aprovado pela prefeitura, deverão manter alto padrão de higiene e possuir licença e fiscalização da Secretaria Municipal de Saúde.
- & 2º Os números de animais dentro dos criatórios deverá ser proporcional ao tamanho das instalações.

ART. 100 - Todo cão deve ser conduzido em vias públicas por seu dono, devendo estar preso em coleira, evitando, assim, possíveis ataques aos transeuntes e outros animais.

ART. 101- Os animais considerados suspeitos de portarem



doenças potencialmente transmissíveis ao homem, em particular a raiva, serão recolhidos para observação em local de isolamento, sendo liberados apenas sob autorização direta do médico veterinário e ou responsável.

&1º - Os animais devem possuir atestado de vacinação antirábica, devendo ser vacinados antes de serem retirados do canil, casos não sejam suspeitos de portarem raiva.

&2º - Sendo suspeito, será acompanhado pelo médico veterinário e vacinado pelo proprietário, após tempo de observação, apresentando ao médico veterinário e ou responsável o respectivo atestado.

ART. 102 - A prática de observação poderá ocorrer no domicílio do proprietário, desde que esse ofereça condições adequadas de segurança para tal, ficando, ainda, o proprietário do animal responsável pelo acompanhamento, obrigado a comunicar imediatamente a Secretaria Municipal de Saúde ou médico veterinário particular da confiança do proprietário, qualquer alteração ou morte do animal.

PARAGRAFO ÚNICO - Os profissionais veterinários da Iniciativa Privada deverão comunicar a Secretaria Municipal de Saúde, em caso de suspeita ou constatação de existência de qualquer doença de animais, consideradas zoonoses, principalmente a raiva, leptospirose, toxoplasmose, cisticercose e leishimaniose.

ART. 103 — Todo animal encontrado em via pública desacompanhado de seu dono é considerado vadio e passível de captura por parte da Administração Municipal.

& 1º - A captura, manutenção, resgate, adoção, doação, comercialização e sacrifício dos animais vadios serão objeto de regulamentação por Decreto do Poder Executivo.

& 2º - O Município não responde por indenização de qualquer espécie, no caso de dano ou óbito do animal vadio apreendido.

ART. 104 – As vigilâncias sanitárias e epidemiológica tomarão as medidas necessárias no sentido de prevenir informar, orientar sobre os procedimentos a serem seguidos no controle de transmissão de doenças infectocontagiosas.

CAPÍTULO X

DO CONTROLE DE VETORES

ART. 105 - As atividades de combate, controle ou irradiação destes vetores serão objetos de planejamento e programação pelos diversos

órgãos envolvidos da Prefeitura e comunidade, observados os seguintes procedimentos:

I - Planejamento e programação;

II - Educação sanitária e divulgação;

III - Orientação técnica;

IV - Levantamento dos focos e abrigo dos vetores;

V - Ataque:

VI - Avaliação dos resultados.

ART. 106 - O controle torna-se importante e objetivará:

I -) A diminuição da população destes vetores;

II -) A redução da possibilidade de contato com as fontes de infecção e alimentos;

III -) A ação educativa junto aos escolares;

IV -) A divulgação do bem-estar da comunidade com o equilibrio do meioambiente.

→ ART. 107 - Na ação contra roedores e vetores caberá: I - À autoridade sanitária, a orientação técnica da Vigilância Sanitária e as medidas educativas:

II - Aos particulares, as medidas de anti-ratização nas edificações que ocupam, nas áreas anexas e nos terrenos de sua propriedade.

→ III - À Prefeitura Municipal, a execução de medidas de anti-ratização em vias públicas e terrenos do Município.

ART. 108 - Só poderão ser utilizados, para o controle de vetores, os inseticidas registrados pelo órgão federal competente e que se destinem á pronta aplicação por quaisquer pessoas, para fins domésticos, ou á aplicação e manipulação por pessoas ou organização especializada, para fins profissionais.

& 1º - Somente poderão ser empregados, para fins domésticos, raticidas registrados pelo órgão federal competente e classificados como baixa e média toxidade.

& 2º - Os raticidas de alta toxidade serão privativos de empresas e entidades especializadas.

ART. 109 - A aplicação dos inseticidas e/ou raticidas deverá ser orientada por pessoal técnico habilitado.

& 1º - Este pessoal deverá utilizar equipamento adequado de

proteção individual.

& 2º - O pessoal destinado a aplicação em empresas e entidades públicas deverá possuir, obrigatoriamente, cartão individual de identificação e habilitação.

ART. 110 - As empresas especializadas na manipulação e/ou aplicação de saneamento domisanitários e ou raticidas somente poderão

funcionar mediante registro na Vigilância sanitária Municipal.

& 1º - As empresas, além de obedecer ao disposto desta lei, deverão possuir local independente destinado à manipulação e preparo de formulações.

& 2º - Deverão possuir instalações sanitárias dotada de um chuveiro para cada cinco empregados e, ainda, local para armazenamento de matérias-primas e produtos preparados.

& 3º - Os estabelecimentos citados neste artigo só poderão operar no município com assistência e responsabilidade efetiva de técnicos habilitados.

& 4º - Os estabelecimentos deverão adotar medidas especiais para proteger a população contra os danos ou incômodos resultantes da manipulação de produtos inseticidas ou raticidas.

PARTE V

DAS INFRAÇÕES SANITÁRIAS

CAPÍTULO XI

DO PROCESSO DE EXECUÇÃO DAS PENALIDADES

ART . 111 – Considera-se infração, para os fins desta Lei e de suas normas técnicas especiais, a desobediência ou a inobservância ao disposto nas normas legais regulamentares e outras que, por qualquer forma, se destinem à promoção, preservação e recuperação da saúde.

ART. 112 - São considerados infrações :

LEVES -> falta de limpeza e higiene de estabelecimentos; falta de cartelas sanitárias; falta de proteção sobre alimentos; falta de dedetização; presença de animais nos estabelecimentos; criação de animais não permitidos na lei; MULTA -> 10 à 30 UFIRS — 1 64

GRAVES -> falta de licenciamento e alvará sanitário; pessoas doentes manipulando alimentos; venda de produtos não permitidos; entupimento ou vazamento de fossa séptica; alimentos vencidos; contaminação branda de água e solo; dificultar a ação fiscalizadora;

MULTA -> 40 à 60 UFIRS

GRAVÍSSIMA -> alimentos e ou produtos deteriorados; contaminação ambiental por lixo ou outras substâncias tóxicas; adulteração de produtos; desrespeito às leis federais vigentes

MULTA -> 100 à 300 UFIRS

Cod. Tielretano lambém é UFIRS (extinta) Atualizar Cádiga, passar pl Câmara. UPFM unicipal Nadicio doce iscal

ART. 113 – A concessão do prazo para cumprimento de exigências dispostas nesta Lei, será de competência da Secretaria Municipal de Saúde, sendo que este deverá consultar o órgão fiscalizador para averiguação da real necessidade da prorrogação do prazo.

ART. 114 – Quando da verificação das condições sanitárias, o estabelecimento que sofre mais de duas autuações, através do auto de infração, ou não se dispuser a sanar os problemas, a Vigilância Sanitária poderá instruir processo fiscal para suspender seu alvará de funcionamento.

ART. 115 – As infrações de natureza sanitárias serão punidas administrativamente com uma ou mais das penalidades seguintes, sem prejuízo das sanções penais e civis cabíveis:

I – Advertência por escrito;

II – Pena educativa;

III – Multa nos valores estipulados anteriormente;

IV - Apreensão de produtos e/ou animais;

V – Inutilização de produtos;

VI - Suspensão de vendas e/ou fabricação de produtos;

VII – Proposição de cancelamento de registro de produtos ou cancelamento de registro de produtos

VIII - Interdição parcial ou total do estabelecimento;

IX - Cancelamento de autorização para funcionamento da

empresa;

X – Cancelamento do Alvará Sanitário do estabelecimento;

& 1º - A pena educativa consiste em:

- a-) Divulgar a infração, com o objetivo de esclarecer o público consumidor ou a clientela do estabelecimento acerca de medidas adotadas em relação ao ato ou fato de natureza sanitária.
- b-) Vinculação, para a clientela, de mensagens educativas expedidas pela Secretaria Municipal de saúde e Bem estar Social.

ART. 116 – No caso de reincidência de infração prevista nesta Lei, as penalidades de caráter pecuniários serão aplicadas em dobro, e assim sucessivamente.

ART. 117 - São infrações sanitárias :

 I – Construir, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do Município, laboratórios de produção de medicamentos, drogas, insumos, cosméticos, produtos de higiene, dietéticos, correlatos, ou quaisquer outros estabelecimentos que fabriquem alimentos, aditivos para alimentos, bebidas, embalagens,

saneantes e demais produtos que interessem à saúde pública, sem registro, licença e autorização do órgão sanitário competente, ou contrariando as normas pertinentes.

PENA -> Advertência, pena educativa, interdição, cancelamento do Alvará Sanitário e/ou multa

II - Impedir ou dificultar a aplicação de medidas sanitárias relativas às doenças transmissíveis e ao sacrifício de animais domésticos considerados nocivos pelas autoridades sanitárias competentes. PENA -> Advertência, pena educativa e/ou multa e cancelamento do Alvará

Sanitário.

- III Reter atestado de vacinação obrigatória, deixar de executar, dificultar ou opor-se à execução de medidas sanitárias que visem à prevenção das doenças transmissíveis e sua disseminação, à preservação e à manutenção da Saúde.
- PENA -> Advertência, pena educativa, interdição, cancelamento do Alvará Sanitário e/ou multa.
- IV Opor-se à exigência de provas imunológicas ou à sua execução pelas autoridades sanitárias competente. PENA -> Advertência, pena educativa e/ou multa.
- V Obstar ou dificultar a ação fiscalizadora das autoridades sanitárias competentes no exercício de suas funções. PENA -> Advertência, pena educativa, interdição, cancelamento do Alvará Sanitário e/ou multa.
- VI Desobedecer, desrespeitar ou desacatar a autoridade sanitária competente no exercício de suas funções PENA -> Multa
- VII Reaproveitar vasilhames de saneantes, seus congêneres e de outros produtos capazes de ser nocivos à saúde, no envasilhamento de alimentos, bebidas, refrigerantes, produtos dietéticos, medicamentos, drogas, produtos de higiene, cosméticos e perfumes.

PENA: Advertência, pena educativa, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento do registro e/ou multa e cancelamento do alvará sanitário.

→ VIII – Expor à venda ou entregar ao consumo produtos de interesse da saúde cujo prazo de validade tenham expirado, ou apor-lhe novas datas, após expirado o prazo, sem a autorização do órgão competente. PENA -> Advertência, pena educativa, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento do registro, do Alvará Sanitário e/ou multa.

- IX Industrializar produtos de interesse sanitário sem a assistência de responsável técnico, conforme determinação de normas específicas. PENA -> Advertência, pena educativa, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento do Alvará Sanitário e/ou multa.
- X Comercializar produtos que exijam cuidados especiais de conservação, preparação, expedição ou transporte, sem observância das condições necessárias à sua preservação
 PENA -> Advertência, pena educativa, expresa a la citativa de la conservação.

PENA -> Advertência, pena educativa, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento de registro, multa e cancelamento do Alvará Sanitário.

- XI Manter condições de trabalho que ofereça risco para a saúde do trabalhador.
- PENA -> Advertência, pena educativa, interdição do estabelecimento, cancelamento do Alvará Sanitário e/ou multa.
- XII Inobservância das exigências sanitárias relativas a imóveis, pelos seus proprietários, ou por quem detenha legalmente sua posse.
 PENA -> Advertência, pena educativa, interdição e/ou multa e cancelamento do Alvará Sanitário
- XIII Manter Condições, nos imóveis e estabelecimentos comerciais e industriais que contribuam para a proliferação de roedores, vetores e animais sanantrópicos que ofereçam risco à saúde.

PENA -> Advertência, pena educativa, interdição e/ou multa e cancelamento do Alvará Sanitário.

XIV – Manter animal doméstico no estabelecimento, colocando em risco a sanidade dos produtos de interesse da saúde ou comprometendo a higiene e limpeza do local.

PENA -> Advertência, pena educativa, apreensão e/ou inutilização do produto, apreensão do animal, suspensão de venda do produto, interdição do produto, cancelamento do Alvará Sanitário, interdição do estabelecimento e/ou multa.

CAPÍTULO - XII

I - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SANITÁRIO

ART. 118 – A Secretária Municipal de Saúde e Bem Estar Social poderá impor condicionamentos administrativos ao exercício dos direitos individuais e coletivos, sob as modalidades de limites, encargos e sujeições, observando:

I – Não se adotarão medidas obrigatórias que envolvam ou impliquem riscos à vida.

- II Os condicionantes administrativos, sob as modalidades de limites, encargos e sujeições, serão proporcionais aos fins que em cada situação se busquem .
- III Dar-se-á preferência, sempre, à colaboração voluntárias do cidadão e da comunidade às autoridades sanitárias competentes.
- ART. 119 As infrações de natureza sanitária aos dispositivos desta Lei serão em processo administrativo, iniciando com a lavratura do auto de infração, e punidas com aplicação isolada ou cumulativa das penas previstas, observados o rito e os prazos estabelecidos na presente Lei.
- ART. 120 Instaurado o processo administrativo sanitário, fica assegurado ao infrator o contraditório e ampla defesa, com meios e recursos a ela inerentes.
- ART. 121 As impugnações só terão efeitos suspensivos quando se tratar de imposição de penalidade pecuniária.
- ART. 122 O infrator poderá apresentar impugnação contra todos os autos descritos nesta Lei, no prazo de 20 (vinte) dias, excetuando o : Auto de Coleta de Amostra, que obedecerá aos prazos estabelecidos para o procedimento das análises.

PARÁGRAFO ÚNICO: O Auto de Apreensão i Inutilização será examinado e julgado apenas quanto aos seus aspectos formais, não ensejando ao infrator qualquer direito à devolução dos produtos da respectiva apreensão.

- ART. 123 O prazo para impugnação do termo de intimação vencerá no término do prazo fixado pelo agente fiscalizador.
- ART. 124 A impugnação e a suspensão do termo de interdição serão examinadas e julgadas imediatamente após seu recebimento.
- ART. 125 As impugnações acima citadas serão julgadas, depois de ouvido o agente fiscalizador que fundamentará seu parecer pela manutenção parcial ou total dos autos e termos ou pelo indeferimento parcial ou total dos referidos termos.

II - TERMO DE INTIMAÇÃO

ART. 126 – Poderá ser lavrado o termo de intimação, a critério da autoridade sanitária competente, seguindo-se a lavratura do auto de Infração, após o vencimento do prazo concedido, caso as irregularidades não tenham sido sanadas.

PARÁGRAFO ÚNICO: O prazo no termo de Intimação será de, no máximo, 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogável mediante pedido fundamentado à junta de julgamento da saúde, após informação do agente fiscalizador.

ART. 127 – O termo de intimação será lavrado em 03 (três) vias, devidamente numeradas, destinando-se a primeira via ao processo de solicitação do Alvará Sanitário (quando Houver), a Segunda via ao intimado e a terceira via ao agente fiscalizador e conterá:

 a-) o nome da pessoa física ou denomição da entidade intimada, razão social, específicando o ramo de sua atividade e endereço completo.

b-) a disposição legal ou regulamento infringido;

- c-) a medida sanitária exigida, ou no caso de obras, a indicação do serviço a ser realizado;
 - d-) o prazo para o cumprimento da exigência;
- e-) nome e cargo legível da autoridade que expediu a intimação e sua assinatura com matrícula;
- f-) a assinatura do intimado ou na sua ausência, de seu representante legal ou preposto e, em recusa, a consignação dessa circunstância e a assinatura de duas testemunhas, quando possível.

PARÁGRAFO ÚNICO: Na impossibilidade de dar conhecimento diretamente ao intimado da lavratura do termo de Intimação, este deverá ser cientificado por meio de carta registrada, com aviso de recebimento, ou publicação pela Imprensa, considerando-se efetivada a notificação 10 (dez) dias após a publicação.

III - DO AUTO DE INFRAÇÃO

ART. 128 – O Auto de Infração será lavrado em 03 (três) vias, devidamente numeradas, destinando-se a primeira via à instrução do processo, a Segunda via ao autuado e a terceira via ao agente fiscalizador, contendo:

a-) o nome da pessoa física ou a denominação da entidade autuada ou razão social, especificação de seu ramo de atividade e endereço completo;

b-) O ato ou fato constitutivo da infração e o local, hora e a data respectivos;

c-) a disposição legal ou regulamentação transgredidas;

d-) indicação do dispositivo legal ou regulamentar que culmina a penalidade a que fica sujeito o infrator;

e-) o prazo de 20 (vinte) dias para impugnação do auto de infração;

f-) nome e cargo legíveis da autoridade autuante e sua assinatura com matrícula;

g-) a assinatura do autuado ou, na ausência de seu representante legal ou preposto e, em recusa, a consignação desta circunstância pela autoridade autuante a e assinatura de duas testemunhas, quando possível.

PARÁGRAFO ÚNICO: Na impossibilidade de ser dado conhecimento diretamente ao interessado, este deverá ser cientificado do Auto de Infração por meio de carta registrada com aviso de recebimento ou por edital publicado pela Imprensa ou edital afixado em lecal indicado pela Prefeitura Municipal, considerando-se efetivada a notificação 10 (dez) dias após a sua publicação, certificando no processo a página, a data e a denominação do jornal.

IV - AUTO DE APREENSÃO E DEPÓSITO

ART. 129 – Na industrialização ou comercialização de produtos e utensílio de interesse da saúde, que atendam ao disposto nesta Lei, deverá ser lavrado Auto de Apreensão e Depósito para as averiguações necessárias.

ART. 130 – O Auto de Apreensão e Depósito será lavrado em 03 (três) vias devidamente numeradas, destinando-se a primeira via ao laboratório oficial ou credenciado, quando se tratar de apreensão para análise fiscal, a Segunda via ao responsável pelo produto e a terceira ao agente fiscalizador, contendo:

- a-) nome da pessoa física ou denominação da entidade responsável pelos produtos, razão social e o endereço completo;
 - b-) o disposto legal utilizado;
 - c-) a descrição da quantidade, qualidade, nome e marca do produto;
- d-) nomeação do depositário fiel dos produtos, sua identificação legal e endereço completo e a sua assinatura;
- e-) prazo para impugnação de 03 (três) dias úteis, exceto para os produtos destinados à análise fiscal cujos prazos devem prevalecer nos procedimentos próprios;
- f-) nome e cargo legíveis da autoridade autuante e sua assinatura com matrícula;
- g-) a assinatura do responsável pela empresa ou, na sua ausência, de seu representante legal ou preposto e, em caso de recusa, a consignação dessa circunstância e a assinatura de duas testemunhas quando possível.

V - AUTO DE APREENSÃO E INUTILIZAÇÃO

ART. 131 – O Auto de Apreensão e Inutilização será lavrado em 03 (três) vias devidamente numeradas, destinando-se a primeira via à chefia imediata, a Segunda via ao autuado e a terceira via ao agente fiscalizador, contendo:

- a-) o nome da pessoa física ou denominação da entidade autuada, razão social e seu endereço completo;
 - b-) o dispositivo legal utilizado;
 - c-) a descrição da quantidade, qualidade, nome e marca do produto;

- d-) o destino dado ao produto;
- e-) nome e cargo legíveis da autoridade autuante, sua assinatura e sua matrícula;
- f-) a assinatura do responsável pela empresa ou, na sua ausência, de ser representante legal ou preposto e, em caso de recusa, a consignação dessa circunstância e a assinatura de duas testemunhas, quando possível.

ART. 132 – Lavrar-se-á Auto de Apreensão, que poderá culminar em inutilização de produtos e envoltórios, utensílios, vasilhames, instrumentos de produtos e envoltórios, utensílios, vasilhames, instrumentos, equipamentos diversos e outros, quando:

- I Os produtos comercializados não atenderem às especificações de registro e rotulagem.
- II Os produtos comercializados se encontrarem em desacordo com os padrões de identidade e qualidade, após os procedimentos laboratoriais legais, seguindo-se o disposto neste, regulamentos e disposições contidas em regulamentos do Estado, da União ou, ainda, quando da expedição de Laudo Técnico ficar constatado serem tais produtos impróprios para o consumo.
- III O estado de conservação, de acondicionamento e de comercialização dos produtos não atenda às disposições desta Lei.
- IV O estado de conservação e a guarda dos envoltórios, vasilhames, instrumentos e equipamentos diversos estejam impróprios para os fins a que se destinam, a critério da autoridade sanitária competente.
- V Em detrimento da Saúde pública, o agente fiscalizador constatar infringência às condições relativas aos produtos dispostos nesta Lei.
- VI Em situação prevista por atos administrativos da Secretaria Municipal de Saúde e Bem Estar Social, devidamente publicados pela imprensa
- ART. 133 Os produtos citados no artigo anterior, por ato administrativo de vigilância sanitária da Secretaria Municipal de Saúde e Bem Estar Social, poderão, após sua apreensão:
- I Ser encaminhados, para fins de inutilização, a local previamente estabelecido pela autoridade sanitária competente.
 - II Ser inutilizados no próprio estabelecimento.

- III Ser devolvidos ao seu legítimo proprietário ou representante legal, sendo-lhe imposta a multa.
- IV Se no caso de reincidência, fica expressamente proibida a devolução dos produtos apreendidos e a multa a que se refere o inciso anterior será em dobro, sem prejuízo de outras penalidades contidas nesta Lei.
- V Se a autoridade sanitária comprovar que o estabelecimento esteja comercializando produtos em quantidade superior à sua capacidade técnica de conservação, perderá o referido estabelecimento o benefício da devolução contido no inciso III.

VI – Poderão ser doados à instituições públicas ou privadas, desde que beneficentes, de caridade ou filantrópicas, mediante Laudo Técnico a respeito das condições higienico-sanitárias do produto.

E - TERMO DE INTERDIÇÃO

ART.134 – O termo de interdição será lavrado em 03 (três) vias devidamente numeradas, destinando-se a primeira via à chefia imediata, a Segunda via ao responsável pelo estabelecimento e a terceira via ao agente fiscalizador, contendo:

- a-) O nome da pessoa física ou denominação da entidade autuada, razão social, especificando o ramo de sua atividade e o seu endereço completo;
 - b-) os dispositivos legais infringidos;
- c-) a medida sanitária ou ,no caso de obras, a indicaçãodo serviço a ser realizado;
- d-) nome e função ou cargo, legíveis, da autoridade autuante e sua assinatura e matrícula;
 - e-) nome e cargo legíveis da chefia, sua assinatura e sua matrícula;
- f-) a assinatura do responsável pelo estabelecimento ou, na suá ausência, de seu representante legal ou proposto e, em caso de recusa, a consignação dessa circunstância e a assinatura de duas testemunhas, quando possível.

F - DO RECURSO E FULGAMENTO

ART. 135 – Transcorrido o prazo para impugnação do Auto de Infração sem interposição de defesa e em caso de decisão denegatória definitiva de recurso, os processos serão encaminhados para a devida cobrança, no órgão municipal competente.

ART. 136 – Cabe à Junta de Julgamento da Saúde examinar e decidir, em primeira instância administrativa, os processos relativos às infrações sanitárias, bem como os atos administrativos referentes à matéria sanitária.

PARÁGRAFO ÚNICO : A Junta de Julgamento da Saúde será composta e regida por ato do Secretário Municipal de Saúde e Bem Estar Social.

ART. 137 – Além dos prazos estabelecidos nesta Lei, serão observados os seguintes para o julgamento de primeira instância.

 I – Até 15 (quinze) dias corridos, para os processos de reabertura dos estabelecimentos interditados.

 II – Até 15 (quinze) dias corridos, para o julgamento das impugnações dos Autos de Infração.

III – Até 15 (quinze) dias corridos, para o julgamento dos processos de cancelamento e pedidos de prorrogação de prazos dos termos de intimação, auto de apreensão e auto de apreensão e depósito.

ART. 138 – Quando a decisão de primeira instância for favorável ao infrator, a Junta de Julgamento da Saúde recorrerá, obrigatoriamente, de ofício, à Segunda instância, no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo Único : Enquanto não houver a decisão da Segunda instancia, a decisão de primeira instância não produzirá efeito.

ART. 139 – Caso seja indeferido a impugnação em primeira instância, o infrator oferecer interposição de recursos à Segunda instancia, no prazo de 10 (dez) dias

ART. 140 – Cabe à Junta de Recursos da Saúde examinar, Julgar e decidir em Segunda instância os recursos relativos às decisões de primeira instância, bem como os atos administrativos referentes à matéria sanitária.

PARÁGRAFO ÚNICO: A Junta de Recursos da Saúde será composta e regimentada por ato do Secretário Municipal de Saúde e Bem Estar Social.

ART. 141 – Cabe à Junta de recursos da Saúde, em prejuízo das sanções administrativas, encaminhar ao Ministério Público os fatos circunstanciados referentes às infrações sanitárias para as devidas providências.

ART. 142 – A Junta de Recursos da Saúde é competente para conceder, por decisão fundamentada, a remissão parcial ou total das sanções administrativas, referentes às infrações sanitárias por atos ilícitos

PARTE V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

ART. 143 – As infrações às disposições legais de ordem sanitária prescrevem em 5 (cinco) anos.

ART. 144 – Os prazos previstos nesta Lei contar-se-ão por dias corridos.

PARÁGRAFO ÚNICO: Não será computado no prazo o dia inicial e prorrogar-se-á para o primeiro dia útil o vencimento de prazo que incidir em Sábado, Domingo e feriado.

ART. 145 – Todos os atos referentes à matéria fiscal sanitária serão praticados dentro dos prazos estabelecidos nesta Lei

ART. 146 – As Portarias e Normas Técnicas que trata a presente Lei serão baixadas por ato do Secretário Municipal de Saúde e Bem Estar Social, conforme Parágrafo único do artigo 1º desta Lei.

ART. 147 – Quando o autuado for analfabeto, fisicamente incapaz, ou menor, poderá o auto ser assinado "a rigor" na presença de duas testemunhas ou, na falta destas, deverá ser a devida ressalva pelo agente fiscalizador.

ART. 148 – Ficam sujeitos ao Alvará Sanitário, para funcionamento junto à Secretaria Municipal de Saúde, todos os estabelecimentos que, pela natureza das atividades desenvolvidas, possam comprometer a proteção e a preservação da Saúde pública individual ou coletiva.

ART. 149 – A autoridade sanitária terá livre ingresso, em qualquer dia e hora, mediante as formalidades legais, em casas de diversão, em todas as habitações particulares ou coletivas, prédios ou estabelecimentos de qualquer espécie, terrenos cultivados ou não, lugares e logradouros públicos, neles fazendo observar as leis e regulamentos que se destinam à promoção, proteção e recuperação da saúde, inclusive para instauração de inquéritos sanitários.

PARÁGRAFO ÚNICO : Para os efeitos da presente Lei, são considerados autoridades sanitárias:

- I O Prefeito Municipal.
- II O Secretário Municipal de Saúde e Bem Estar Social.
- III Os dirigentes das ações de vigilância sanitária, epidemiológica e saúde coletiva.
- IV Os membros das equipes ou grupos técnicos de vigilância sanitária e apidemiológica.
- V Os fiscais sanitários, profissionais sanitários ou ocupantes de cargos equivalentes.

ART. 150 – A Secretária Municipal de Saúde e Bem Estar Social poderá se utilizar da participação de técnico especialista de entidades públicas ou privadas em procedimentos de saúde pública, sempre que se fizer necessário.

ART. 151 – Adquirindo o estabelecimento por compra ou arrendamento dos imóveis respectivos, a nova empresa é obrigada a cumprir todas as exigências sanitárias formuladas ao anterior responsável, sem prefuízo de outras que venham a ser determinadas.

ART. 152 – O poder público municipal, através da Secretaria Municipal de Saúde e Bem Estar Social, poderá requisitar câmara frigorifica e refrigeradores de estabelecimentos situados no Município, para acondicionar produtos perecíveis suspeitos de contaminação, até que seja liberado laudo pericial.

publicação

ART. 153 – A presente Lei entrará em vigor na data de sua

ART. 154 - Revogam-se as disposições em contrário

Inconfidentes, 13 de dezembro de 1999

Décio Bonamichi Prefeito Municipal

Maria Lúcia Brandão Reberte Secretária Municipal de Saúde